



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

4ª Câmara Cível

Gabinete da Desembargadora Nelma Branco Ferreira Perilo

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5118078-77.2023.8.09.0051

4ª CÂMARA CÍVEL

AGRAVANTE: BCS BOX CD SYSTEM DISTRIBUIDORA EIRELLI - ME

AGRAVADA: LEVOX COMERCIAL DE FITAS LTDA

RELATOR: **FERNANDO DE MELLO XAVIER**

Juiz Substituto em Segundo Grau

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, dele conheço.

Conforme relatado, trata-se de agravo de instrumento interposto por **BCS BOX CD SYSTEM DISTRIBUIDORA EIRELLI - ME** em face da decisão proferida pelo Juiz de Direito da 1ª UPJ das Varas Cível da Comarca de Goiânia, Dr. Jonas Nunes Resende, nos autos da *ação de execução* (nº 5005757-41.2019.8.09.0051), movida em desfavor de **LEVOX COMERCIAL DE FITAS LTDA**.

Na decisão agravada (evento 92 do feito de origem), o magistrado deu ***“PROVIMENTO PARCIAL À EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE do ev. 87, apenas para determinar que o índice de correção monetária a ser aplicável para a atualização do débito seja o INPC, que deverá incidir desde o vencimento das duplicatas, data a partir da qual deverá incidir ainda juros de mora de 1% ao mês.”***

Nas razões (evento 01), o agravante pede a concessão da gratuidade da



justiça e aduz que “malgrado assevere que a execução é pautada em duplicatas devidamente acompanhadas dos demais documentos que lhe tragam executividade, a Agravada não juntou ao processo o competente comprovante de ciência por parte do Agravante em relação aos protestos, restando ausente documento indispensável à propositura da ação, fulminando sua pretensão.

Assevera que, “se encontra em situação de vulnerabilidade perante a Agravada, deve ser aplicado os preceitos consumeristas, consoante jurisprudência pacífica do STJ e de nossos tribunais.”

Defende que “seja aplicado os honorários sucumbenciais, por constituírem um direito do advogado,”.

Pleiteia atribuição do efeito suspensivo ao recurso, e no mérito, pugna pelo conhecimento e provimento do recurso, com a declaração de nulidade da execução e o arbitramento de honorários sucumbenciais em favor do agravante.

No que pertine a preliminar aventada nas contrarrazões, a respeito da **indevida concessão do benefício da gratuidade de justiça ao recorrente**, não prospera os argumentos da parte apelada.

Inicialmente, em que pese o inconformismo quanto à concessão da gratuidade da justiça à parte apelante, a recorrida deixou de acostar aos autos qualquer prova apta afastar a hipossuficiência financeira outrora deferida. Assim sendo, deve ser mantido o deferimento das benesses da gratuidade da justiça ao recorrente, pois preenchidos os pressupostos legais para a sua concessão, nos termos da decisão de evento 04.

Ressalte-se, de início, que o agravo de instrumento é um recurso *secundum eventum litis*, sendo inviável o exame pelo órgão *ad quem* de questões não examinadas na decisão interlocutória vergastada, sob pena de suprimir-se, inexoravelmente, um grau de jurisdição (ex vi: TJGO, AI 268584-56.2016.8.09.0000, Rel. Juiz FERNANDO DE CASTRO MESQUITA, 5ª Câmara Cível, DJe 2246 de 07/04/2017).

No caso, o Magistrado *a quo*, com base na prova produzida nos autos, concluiu pela existência, exigibilidade e liquidez dos títulos consubstanciados nas notas fiscais/duplicatas juntadas aos autos, sob o seguinte fundamento:

TÍTULO EXECUTIVO - a presente execução está instruída com DUPLICATAS



contendo as assinaturas de aceite e recebimento das mercadorias, as quais são títulos executivos extrajudiciais, senão vejamos os seguintes julgados sobre o tema:

(...)

E no presente caso as duplicatas (notas fiscais) estão acompanhadas com as assinaturas de recebimento das mercadorias, sendo, portanto, título executivo extrajudicial na forma do art. 784, I, do CPC.

Com acerto agiu o Magistrado.

Por ser um título causal, a duplicata depende da participação do sacado, devendo provir de competente fatura com prova de recebimento da mercadoria/serviço, pois não se concebe que se estabeleça obrigação cambiária ou cambiariforme totalmente à revelia do obrigado e apenas com base em documentos produzidos pelo próprio credor ou beneficiário.

Tal participação ocorre com o aceite do devedor, circunstância que dispensa o protesto ou, então, pelo chamado “ *aceite presumido*” e este se expressa em documento; sendo duplicata mercantil não aceita, deve estar acompanhada de documento hábil e comprobatório da entrega e recebimento da mercadoria.

Em síntese, de acordo com a Lei nº 5.474/68, a duplicata é título causal, vinculada a uma relação subjacente de compra e venda de mercadoria ou de prestação de serviço. A prova desta necessária relação entre as partes, é feita pela nota fiscal/fatura e pelo comprovante de entrega da mercadoria ou de prestação do serviço (artigos 1º e 2º da Lei das Duplicatas).

Todavia, a Lei 5.474/68 é clara ao dispor, em seu artigo 15, inciso II, que a duplicata sem aceite constitui título executivo extrajudicial, desde que haja sido **protestada** e esteja acompanhada de documento hábil comprobatório da entrega e recebimento da mercadoria ou do serviço prestado.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS DO DEVEDOR – DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DO DEVEDOR. 1. A duplicata sem aceite, desde que devidamente protestada e acompanhada do comprovante de entrega da mercadoria, é instrumento hábil a embasar a execução (art. 15, II, da Lei 5.494/68



combinado com arts. 583 e 585, I, do CPC). Incidência do óbice da súmula 7/STJ. Tribunal local que entendeu, com base no acervo fático e probatório, que o título foi protestado e está devidamente acompanhado dos comprovantes de entrega das mercadorias. Impossibilidade de reenfrentamento do acervo fático e probatório dos autos. 2. Agravo regimental não provido.” (AgRg no REsp 1102206/SP, 4ª Turma, Rel. Ministro MARCO BUZZI, j. 20/08/2013, DJe 30/08/2013)

Firmadas tais premissas e volvendo ao caso dos autos, constata-se que a parte apelada propôs a ação de execução com base em duplicatas que, preenche todos os requisitos de certeza e exigibilidade. Outrossim, a execução foi instruída com notas fiscais, acompanhadas do respectivo comprovante de entrega e recebimento da mercadoria, devidamente assinado (evento 01 dos autos em apenso), além do aceite, que se configurou com a assinatura no canhoto de recebimento nas notas fiscais, não havendo necessidade de protesto, nos termos da lei.

Registra-se que cabe arbitramento de honorários advocatícios em incidente de exceção de pré-executividade, mesmo que parcialmente acolhida, conforme entendimento jurisprudencial.

A propósito:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO .HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. VERBA HONORÁRIA FIXADA NOS TERMOS DO ARTIGO 85, § 3º, DO CPC. 1. Consoante a pacífica jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, o acolhimento do incidente de exceção de pré-executividade, mesmo que resulte apenas na redução do valor executado, dá ensejo à condenação na verba honorária proporcional à parte excluída do feito executivo. 2. Assim, considerando a parcial procedência da exceção de pré-executividade, verifico que os honorários advocatícios sucumbenciais deverão ser fixados nos termos do artigo 85, § 3º do CPC. 3. A base de cálculo dos honorários sucumbenciais deverá ser o proveito econômico obtido pela excipiente/executada, a ser apurado mediante a apresentação de nova planilha com o valor atualizado do débito, uma vez que, não é possível, neste momento processual, estimar-se o montante do proveito econômico obtido. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO REFORMADA. (TJGO, Agravo de Instrumento 5206595-58.2023.8.09.0051, Rel. Des. DELINTRO BELO DE ALMEIDA FILHO, 4ª Câmara Cível, julgado em 03/07/2023, DJe de 03/07/2023)

Dessa forma, o recorrido/excepto deve ser condenado ao pagamento dos honorários advocatícios, no incidente de exceção de pré-executividade, em favor do causídico do excipiente, ora agravante.



Diante do exposto, **CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO e DOUTHE PARCIAL PROVIMENTO** para reformar em parte a decisão agravada, apenas para condenar o excepto/agravado ao pagamento dos honorários advocatícios, na exceção de pré-executividade, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o proveito econômico obtido, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

É como **voto**.

Considerando que as partes poderão peticionar neste feito a qualquer momento e independentemente da fase processual, **determino o arquivamento destes autos, após baixa de minha relatoria** no Sistema de Processo Judicial Digital.

FERNANDO DE MELLO XAVIER

Juiz Substituto em Segundo Grau

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5118078-77.2023.8.09.0051

4ª CÂMARA CÍVEL

AGRAVANTE: BCS BOX CD SYSTEM DISTRIBUIDORA EIRELLI - ME

AGRAVADA: LEVOX COMERCIAL DE FITAS LTDA

RELATOR: **FERNANDO DE MELLO XAVIER**

Juiz Substituto em Segundo Grau

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE PARCIALMENTE ACOLHIDA. DUPLICATA. ACEITE COMPROVADO. ARTIGOS 1º E 2º DA LEI DAS DUPLICATAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. DECISÃO EM PARTE REFORMADA. 1. A duplicata acompanhada de nota fiscal, aceite e comprovante de recebimento de mercadoria é título executivo dotado de liquidez, certeza e exigibilidade, nos termos dos

artigos 1º e 2º da Lei 5.474/1968. **2.** Comprovado o aceite, não há exigência de protesto, segundo dispõe o artigo 15, II, da Lei nº 5.474/1968. **3.** Considerando a parcial procedência da exceção de pré-executividade, é cabível a condenação em honorários sucumbenciais. **4.** A base de cálculo dos honorários sucumbenciais deverá ser o proveito econômico obtido pela excipiente/executada. **AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.**

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5118078-77.2023.8.09.0051**, figurando como **agravante** BCS BOX CD SYSTEM DISTRIBUIDORA EIRELLI - ME e **agravada** LEVOX COMERCIAL DE FITAS LTDA.

A C O R D A M os integrantes da Segunda Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, por unanimidade de votos, **conhecer do agravo e provê-lo parcialmente**, nos termos do voto do relator.

O julgamento foi presidido pela Desembargadora Elizabeth Maria da Silva.

Esteve presente à sessão o Representante do Ministério Público.

FERNANDO DE MELLO XAVIER

Juiz Substituto em Segundo Grau

Relator

